



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170714 - SP (2026/0038996-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA E CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, com incidência da Súmula n. 182, STJ, e, subsidiariamente, por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) e estar em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83, STJ).

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Condenação do Agravante pelo art. 217-A, *caput*, c/c art. 71, do Código Penal, com rejeição, nas instâncias ordinárias, das nulidades suscitadas (violência policial, cadeia de custódia e direito ao silêncio), manutenção da suficiência probatória e da dosimetria (exasperação da pena-base com fundamento no art. 59 do Código Penal e fração de 2/3 na continuidade delitiva). Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155, 156, 157, 158, 381 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e aos arts. 20, 59 e 71 do Código Penal, com pedidos de absolvição por insuficiência probatória ou erro de tipo e, subsidiariamente, redimensionamento da pena e redução da fração da continuidade.

3. *Decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal *a quo* por três fundamentos cumulativos: veiculação de alegações constitucionais (CF, art. 102, inciso III), deficiência de fundamentação (CPC, art. 1.029, com incidência do Enunciado n. 284, STF) e necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7, STJ). Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação específica (Súmula n. 182, STJ). Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e, de forma subsidiária, rejeitou as teses defensivas por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

4. *O agravo regimental*. Insurgência defensiva quanto à possibilidade de decisão monocrática, afirmação de tratar-se de matéria estritamente jurídica e de reavaliação das provas, insistência nas nulidades (violência policial e quebra da cadeia de custódia), na insuficiência probatória e no erro de tipo, bem como questionamento da fração de 2/3 aplicada na continuidade delitiva, com pedido de submissão ao colegiado e provimento para processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a atrair ou não a incidência da Súmula n. 182, STJ; (ii) se é possível, à luz do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática do Relator para não conhecer do agravo em recurso especial quando ausentes pressupostos de admissibilidade; (iii) se as teses de nulidades (violência policial e quebra da cadeia de custódia), insuficiência probatória e erro de tipo podem ser apreciadas em recurso especial sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, ou se incide a Súmula n. 7, STJ; (iv) se a dosimetria (exasperação da pena-base com base no art. 59 do Código Penal e aplicação da fração de 2/3 na continuidade delitiva) pode ser revista na via excepcional e se está conforme a orientação consolidada desta Corte (Súmula n. 83, STJ e entendimento repetitivo).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial não impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ e impede o conhecimento do agravo.

7. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a decidir monocraticamente para não conhecer do agravo em recurso especial quando verificada a ausência dos seus pressupostos de admissibilidade (RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I).

8. As teses defensivas de nulidades (violência policial na obtenção de senha de aparelho celular e quebra da cadeia de custódia), insuficiência probatória e erro de tipo foram refutadas com base em premissas fáticas e acervo probatório específico pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua reanálise em sede de recurso especial (Súmula n. 7, STJ).

9. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte quanto à suficiência probatória, regularidade da prova pericial e ausência de demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia, incidindo a Súmula n. 83, STJ.

10. A exasperação da pena-base em 1/4 foi motivada com fundamentação concreta e individualizada, nos termos do art. 59 do Código Penal, não havendo direito subjetivo a critério matemático rígido, desde que o incremento seja proporcional e justificado.

11. A fração de 2/3 aplicada na continuidade delitiva encontra amparo no reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da prática de número indeterminado de condutas, superior a sete, ao longo de aproximadamente dois meses, em conformidade com entendimento consolidado em tema repetitivo.

12. Inexistem, no agravo regimental, argumentos novos ou específicos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece hígida.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CF/1988, art. 102, III; CPC/2015, art. 1.029; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 59; CP, art. 71; CP, art. 217-A; CPP, arts. 155, 156, 157, 158, 381 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170714 - SP (2026/0038996-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA E CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, com incidência da Súmula n. 182, STJ, e, subsidiariamente, por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) e estar em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83, STJ).

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Condenação do Agravante pelo art. 217-A, *caput*, c/c art. 71, do Código Penal, com rejeição, nas instâncias ordinárias, das nulidades suscitadas (violência policial, cadeia de custódia e direito ao silêncio), manutenção da suficiência probatória e da dosimetria (exasperação da pena-base com fundamento no art. 59 do Código Penal e fração de 2/3 na continuidade delitiva). Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155, 156, 157, 158, 381 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e aos arts. 20, 59 e 71 do Código Penal, com pedidos de absolvição por insuficiência probatória ou erro de tipo e, subsidiariamente, redimensionamento da pena e redução da fração da continuidade.

3. *Decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal *a quo* por três fundamentos cumulativos: veiculação de alegações constitucionais (CF, art. 102, inciso III), deficiência de fundamentação (CPC, art. 1.029, com incidência do Enunciado n. 284, STF) e necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7, STJ). Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação específica (Súmula n. 182, STJ). Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e, de forma subsidiária, rejeitou as teses defensivas por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

4. *O agravo regimental.* Insurgência defensiva quanto à possibilidade de decisão monocrática, afirmação de tratar-se de matéria estritamente jurídica e de reavaliação das provas, insistência nas nulidades (violência policial e quebra da cadeia de custódia), na insuficiência probatória e no erro de tipo, bem como questionamento da fração de 2/3 aplicada na continuidade delitiva, com pedido de submissão ao colegiado e provimento para processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a atrair ou não a incidência da Súmula n. 182, STJ; (ii) se é possível, à luz do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática do Relator para não conhecer do agravo em recurso especial quando ausentes pressupostos de admissibilidade; (iii) se as teses de nulidades (violência policial e quebra da cadeia de custódia), insuficiência probatória e erro de tipo podem ser apreciadas em recurso especial sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, ou se incide a Súmula n. 7, STJ; (iv) se a dosimetria (exasperação da pena-base com base no art. 59 do Código Penal e aplicação da fração de 2/3 na continuidade delitiva) pode ser revista na via excepcional e se está conforme a orientação consolidada desta Corte (Súmula n. 83, STJ e entendimento repetitivo).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial não impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ e impede o conhecimento do agravo.

7. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a decidir monocraticamente para não conhecer do agravo em recurso especial quando verificada a ausência dos seus pressupostos de admissibilidade (RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I).

8. As teses defensivas de nulidades (violência policial na obtenção de senha de aparelho celular e quebra da cadeia de custódia), insuficiência probatória e erro de tipo foram refutadas com base em premissas fáticas e acervo probatório específico pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua reanálise em sede de recurso especial (Súmula n. 7, STJ).

9. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte quanto à suficiência probatória, regularidade da prova pericial e ausência de demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia, incidindo a Súmula n. 83, STJ.

10. A exasperação da pena-base em 1/4 foi motivada com fundamentação concreta e individualizada, nos termos do art. 59 do Código Penal, não havendo direito subjetivo a critério matemático rígido, desde que o incremento seja proporcional e justificado.

11. A fração de 2/3 aplicada na continuidade delitiva encontra amparo no reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da prática de número indeterminado de condutas, superior a sete, ao longo de aproximadamente dois meses, em conformidade com entendimento consolidado em tema repetitivo.

12. Inexistem, no agravo regimental, argumentos novos ou específicos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece hígida.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CF/1988, art. 102, III; CPC/2015, art. 1.029; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 59; CP, art. 71; CP, art. 217-A; CPP, arts. 155, 156, 157, 158, 381 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O juízo de primeiro grau condenou o agravante como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, afastando as nulidades suscitadas relativas à violência policial, à cadeia de custódia e ao direito ao silêncio, reconhecendo a continuidade delitiva e exasperando a pena-base com fundamento no art. 59 do Código Penal (fls. 904-933).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação e rejeitando as nulidades, destacando a suficiência probatória, o laudo pericial de extração de dados telemáticos, a especial relevância da palavra da vítima quando em consonância com outros elementos, afastando a tese de erro de tipo quanto à idade e preservando a dosimetria, inclusive a fração de 2/3 pela continuidade delitiva (fls. 1051-1077).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 155, 156, 157, 158, 381 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e aos arts. 20, 59 e 71 do Código Penal, sustentando nulidade por violência policial e quebra da cadeia de custódia, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória ou por erro de tipo e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base e o afastamento ou redução da fração de continuidade (fls. 1083-1105).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por três fundamentos: inadequação para veicular alegações constitucionais, deficiência de fundamentação nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil com incidência do Enunciado n. 284, STF, e necessidade de reexame de provas, ante a Súmula n. 7, STJ (fls. 1119-1121).

O recorrente agravou sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a impugnação dos fundamentos da inadmissibilidade e o afastamento da Súmula n. 7, STJ, requerendo a admissão e o processamento do apelo nobre (fls. 1124-1133).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, afirmando a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e a argumentação genérica quanto à não incidência da Súmula n. 7, STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 1165-1168).

Não conheci do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com incidência da Súmula n. 182, STJ, e, de forma subsidiária, registrei a impossibilidade de acolher as teses defensivas sem revolvimento fático-probatório, atraindo as Súmulas n. 7 e 83, STJ, além de manter a dosimetria pelas razões indicadas nas instâncias ordinárias (fls. 1170-1173).

No presente agravo regimental a defesa sustenta a impossibilidade de desprovemento monocrático no caso concreto, afirma tratar-se de matéria estritamente jurídica e de reavaliação das provas, insiste na ilicitude das provas extraídas do celular por violência policial e quebra de cadeia de custódia, na insuficiência probatória e no erro de tipo, e questiona a fração máxima de 2/3 aplicada na continuidade delitiva, além de requerer a submissão do tema ao colegiado. Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja reconsiderada, o julgamento colegiado com o provimento do recurso para determinar o processamento do recurso especial (fls. 1178-1184).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática agravada está devidamente fundamentada e deve ser mantida.

Verifico, em primeiro lugar, que o agravo em recurso especial não impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ, como ali consignado.

Com efeito, a inadmissão na origem assentou, cumulativamente, três óbices: a inadequação do recurso especial para veicular alegações de violação a princípios constitucionais, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal; a deficiência de fundamentação à luz do art. 1.029 do Código de Processo Civil, com incidência do Enunciado n. 284, STF; e a pretensão de reexame de provas, vedada pela Súmula n. 7, STJ.

No agravo a defesa limitou-se a afirmar genericamente a suficiência das razões, a negar a incidência da Súmula n. 7, STJ e a sustentar reavaliação probatória, sem infirmar, de maneira precisa, cada um dos fundamentos da inadmissão, notadamente a inadequação para veicular matéria constitucional.

A manifestação do Ministério Público Federal, ao apontar a deficiência dialética, evidencia que “o recorrente não apresentou fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada, deixando de infirmar, especificamente, todos os seus fundamentos” e que “em relação à Súmula 07/STJ, o agravante limitou-se a sustentar, de modo genérico, que a análise da controvérsia não enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo” (fls. 1166-1167).

Nessas condições, incide a Súmula n. 182, STJ, que impede o conhecimento do agravo quando não há ataque específico a todos os fundamentos da decisão recorrida.

A alegação de impossibilidade de decisão monocrática não procede. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a decidir monocraticamente para não conhecer do agravo em recurso especial quando verificada a ausência de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, como expressamente consignado na decisão agravada.

Ainda que superado o óbice da Súmula n. 182, STJ, o recurso especial não comportaria conhecimento.

As teses de nulidade por violência policial na obtenção de senha de aparelho celular e de quebra de cadeia de custódia, bem como as alegações de insuficiência probatória e erro de tipo, foram refutadas pelas instâncias ordinárias com base em premissas fáticas e em acervo probatório específico, o que inviabiliza a reanálise em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7, STJ.

O acórdão destacou a regularidade da produção da prova pericial, a inexistência de demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia e a robustez do conjunto probatório, com laudo de extração de dados telemáticos e mensagens que evidenciam atos libidinosos e a dinâmica dos fatos, além da ausência de verossimilhança na tese de erro de tipo. Rever tais conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita.

No tocante à dosimetria, a exasperação da pena-base em 1/4 foi motivada com fundamentação concreta e individualizada, nos termos do art. 59 do Código Penal, não havendo direito subjetivo a critério matemático rígido, desde que o incremento seja proporcional e justificado, como assentado na decisão agravada.

Ademais, a fração de 2/3 aplicada na continuidade delitiva foi lastreada no reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da prática de número indeterminado de condutas, certamente superior a 7 (sete), ao longo de aproximadamente 2 (dois) meses, em conformidade com o entendimento consolidado em tema repetitivo desta Corte.

A insurgência, tal como deduzida, não evidencia dissonância jurisprudencial apta a afastar a Súmula n. 83, STJ, que incide quando a decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte Superior, além de, mais uma vez, pressupor a reanálise de premissas fáticas.

Por fim, não há, no agravo regimental, argumento novo ou específico capaz de afastar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

A repetição das razões de mérito do recurso especial, sob a alegação de reavaliação jurídica, não supre o dever de impugnação específica dos óbices processuais reconhecidos e não autoriza a abertura da via excepcional, que não se presta à reanálise do acervo probatório nem à revisão de critérios motivados de dosimetria adotados pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0038996-0

AgRg no
AREsp 3.170.714 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008454820248260145 15005243620248260145 15005287320248260145
15005295820248260145 23459242024 8454820248260145
845482024826014515005243620248260145

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.